

LEI N.º 2384 /97 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de PRIMAVERA e dá outras providências.

Texto compilado

Lei alterada pelas leis:

LEI n.º 2.478, de março de 2005

LEI n.º 2.676, de 16 de agosto de 2011

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º. O Regime Jurídico dos servidores públicos da Administração direta do Município de Primavera, é o estatutário, instituído por esta Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 2.478, de 23.03.05](#))

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. ([Redação dada pela Lei n.º 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 3.º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, com denominação e vencimentos pagos pelos cofres públicos. ([Redação dada pela Lei n.º 2.478, de 23.03.05](#))

Art. 4.º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, serão organizados em carreiras. ([Redação dada pela Lei n.º 2.478, de 23.03.05](#)).

Art. 5.º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:
I. a nacionalidade brasileira ou estrangeiro que preencha os requisitos exigidos na lei; ([Redação dada pela Lei n.º 2.478, de 23.03.05](#))

II. o gozo dos direitos políticos;

III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de dezoito anos; ([Redação dada pela Lei n.º 2.676, de 16.08.11](#))

V – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

VI – aptidão física e mental. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. Os provimentos dos cargos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 10. são formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. reintegração.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II. em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos em Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas e orais.

§ 1º. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º. A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (Dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização Serão fixados em edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O Edital de Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável para mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por Nomeação.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único: autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspenso, a interrupção e o reinício do exercício Serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A Promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. o exercício de cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Ad-

ministração.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

Parágrafo único. Consideram-se estáveis para efeito desta Lei os servidores que completaram cinco (5) anos de serviço até a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo: ([Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

II - mediante processo administrativo disciplinar, no que lhe seja assegurada ampla defesa; ([Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa. ([Redação incluída pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

Parágrafo único - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventualmente ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outra cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Redação incluída pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a Habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art.26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27. A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 70 (setenta) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

SEÇÃO IX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade.

Art. 30. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará trimestralmente a seu respeito, reservadamente, ao órgão de pessoal e a Comissão de Avaliação de Desempenho, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

§ 1º- Ao final do período de estágio probatório, e de posse das informações sobre o funcionário, a Comissão de Avaliação de Desempenho, emitirá parecer sobre o servidor, conforme o disposto em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

§ 3º [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

§ 4º [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

§ 5º [\(Revogado dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

§ 6º. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua Transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, conforme o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\).](#)

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 33. Além das ausências ao serviço previstas no art. 119, são considerados como do efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em Comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo

respectivo órgão ou repartição municipal;

IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para Promoção por merecimento;

V. júri, e outros serviços obrigatórios por Lei

VI. licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 86.

Parágrafo único. É vedada a contagem acumulativa de tempo do serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 34. vacância de cargo público decorrerá de:

I. exoneração;

II. demissão;

III. promoção;

IV. acesso;

V. aposentadoria;

VI. posse em outro cargo inacumulável;

VII. falecimento.

Art. 35. A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A Exoneração de ofício dar-se-á.

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III. quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36. A exoneração do cargo em Comissão dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente;

II. a pedido do próprio servidor;

Art. 37. A vaga ocorrerá da data:

I. do falecimento;

II. imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III. da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder Promoção ou acesso.

IV. da posse em outro cargo ou acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgão ou entidades da administração Pública Municipal.

Art. 40. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. [Revogado pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#)

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo, direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a Nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da constituição Federal.

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 46. A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 47. O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias ao que faltar ao serviço, sem motivo justificável; [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

II. a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III. REVOGADO [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

IV. REVOGADO [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49. As reposições e indenizações ao Erário, serão previamente comunicadas ao servidor, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 1º. O valor da parcela não poderá ser exceder ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em única parcela. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 4º. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não Quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não Serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 52. O servidor público fica assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as seguintes regras gerais de aposentadoria: [\(Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

I. por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

II. Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) se mulher, em se tratando de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

b) aos 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, em se tratando de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil no ensino fundamental e médio; ([Redação alterado pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

c) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição se mulher; ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º. A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4º. Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, assegurados o seu reajustamento para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme estabelecido em lei e sujeitos ao teto salarial previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal; ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

§ 5º. O benefício da pensão por morte, fica sujeito ao limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e suas variações fixadas em lei; ([Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05](#))

§ 6º. A mulher servidora pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o servidor for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§ 7º. A Lei disporá sobre a Promoção post-mortem dos servidores públicos falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.

§ 8º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do re-

querimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 9º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da constituição da República

§ 10. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para os fins. salvo para o de Promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 11. Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores Serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 12. As aposentadorias e pensões Serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 13. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Além do vencimento poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Ajuda de Custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. abono família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 54. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não Serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 55. ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, se desloque da sede municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos a seguir enumerados:

- I. para ter exercício em nova sede;
- II. para participar de treinamento.

Art. 56. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 57. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 58. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS**

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 61. Os valores das diárias pela prestação de serviços eventuais fora da sede passam a ser calculadas em equivalência com a Unidade Fiscal do Município (UFM), de acordo com a especificação a seguir.

I. Secretários Municipais e cargos equivalentes - Das 200.10 - 80 UFM;

II. Cargos de Direção e Assessoramento Superior - Das - 200.9 - 60 UFM;

III. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - Das - 200.8 e Das 200 - 7.50 UFM;

IV. Demais cargos e funções - 40 UFM.

Art. 62. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

**SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 63º. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I . por atividades especiais;

a) de função e representação;

b) gratificações natalinas;

c) de elaboração de trabalho técnico e especializado;

d) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos;

e) de administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;

f) gratificação pelo exercício de função gratificada de direção e chefia.

(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11)

II . por regime especial de trabalho;

a) tempo integral;

b) dedicação exclusiva.

III. adicional por tempo de Serviço;

IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI. adicional noturno.

Art. 64. Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber, ainda,

as seguintes vantagens:

- a) abono familiar;
- b) auxílio para compensar diferença de caixa.

SUB-SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 65. O servidor terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do art. 63 desta Lei.

Art. 66. A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a Lei determinar.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 67. As gratificações por trabalho técnico e especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e administrativo de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional, Serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a dois (02) meses de vencimento do servidor.

Art. 68. Aos servidores efetivos será concedida a gratificação pelo exercício de função de direção e chefia nos termos da Lei Municipal de Plano de Cargos e Salários. ([Redação dada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

SUB-SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69. A gratificação de Natal - 13º salário, será paga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (**HUM DOZE AVOS**), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em Comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

§ 4º. A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do respectivo pagamento.

§ 5º. A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração em vigor do mês que ocorrer o pagamento.

Art. 70. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a Exoneração ou demissão.

SUB - SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 71. Poderá ser concedida aos servidores efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir, também, sobre Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 72. As gratificações devidas aos servidores convocados para prestarem serviços em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva obedecerão escala variável fixada por Decreto do Chefe do poder Executivo, em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

I. Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo;

II. Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso de ato expresso do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário, excluem-se mutuamente.

§ 3º. O servidor afastado pelos motivos previsto no artigo 66 continuará recebendo as vantagens deferidas nos incisos I ou II deste artigo.

SUB - SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.73. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07(sete) quinquênio.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUB - SEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, calculado da seguinte forma: [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

I – de insalubridade, correspondente a 40, 20, e 10% do valor do salário do servidor, para os graus de risco, classificados em máximo, médio e mínimo, respectivamente; [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

II– de periculosidade, correspondente a 30% sobre o vencimento básico do cargo efetivo. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, Serão observadas as situações específicas na Legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

SUB - SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 79 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB - SEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO V DO ABONO FAMILIAR

Art. 80. Será concedido salário família em razão do dependente econômico ao servidor de baixa renda ([Redação dada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

I. Pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerce atividade remunerada e nem renda própria, 18 (dezoito) anos se estudante, e 24 (vinte e quatro) se universitário. ([Redação dada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

III. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, não se configura dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem servidores, ativos ou inativos, o abono familiar não será concedido a ambos.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes,

os representantes legais dos incapazes.

Art. 81. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º- Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 82. O valor do abono será pago nos termos do regulamento da Previdência Social Geral, obedecendo suas atualizações anuais.(Decreto Federal nº 3.048/99; Portaria Interministerial Mps/Mf Nº 568/2010). ([Redação dada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 2º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 3º O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 83. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 84. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 84-A. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

**SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA
DE CAIXA**

Art. 85. Ao servidor caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, corresponde a 10%(dez por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo único. A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do servidor, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86. Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. à gestante, à adotante e à paternidade;
- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio;
- X. por motivo de afastamento do cônjuge servidor civil e militar.

§ 1º- A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º. O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe do órgão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 88. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou “*ex officio*” sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado médico do Município. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade municipal, onde o servidor se encontrar, será aceito atestado passado por médico particular. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 89. Para licença a cima de 15(quinze) dias, o servidor deverá ser encaminhado para o INSS, para recebimento do auxílio-doença, conforme as regras próprias da Previdência Social.

§ 1º - REVOGADO ([Redação revogado pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 2º - REVOGADO ([Redação revogado pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 90. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 91. O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirá ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 52 inciso I.

Art. 92. O servidor que apresente indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 93. Será concedido a licença maternidade à servidora por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. ([Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro (1º) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de nati morto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. No período da licença que trata este artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora perderá o direito à licença. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 94. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade, de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 95. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 96. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, Serão concedidas 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que tratar este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 97. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 98. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente de serviço o dano.

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor do exercício do cargo;

II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 99. O servidor acidentado em serviço o que necessite de tratamento especializado poderá em tratado em instituição privada, á conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por Junta Médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 100. a prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101. Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependentes que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 1º. A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 47. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º. A licença neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º- Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO

Art. 103. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção Partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte

ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em Comissão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º- não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo em Comissão não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106. É assegurado ao servidor público o direito a licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade ou cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, sendo considerados como efetivo exercício para cômputo do tempo de serviço, observados os seguintes limites: [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

I – Para entidades com até 1.000 associados, um servidor; [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

II – Para entidades com 1.001 até 5.000 associados, dois servidores; [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

III – Para entidade com mais de 5.000 associados, três servidores. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no órgão competente. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em Comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 107. Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor efetivo fará jus a 3(três) meses de licença com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3(três) parcelas.

Art. 108. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de.

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 109. O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 110. A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 111. A licença prêmio não terá qualquer incidência para efeito de aposentadoria. ([Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 112. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, podendo ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. ([Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. REGOVADO ([Redação revogada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 3º. Somente depois de 12(doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro, mediante o requerimento do servidor apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de converso em dinheiro;

§ 6º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço; ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 7º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão, devendo o restante do período interrompido gozado de uma só vez, observado o disposto no caput deste artigo; ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 8º. O pagamento da remuneração das férias efetuado até 2 (dois) dias antes do início de respectivo período, observando-se o período aquisitivo. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 113. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe ime-

diato do servidor.

Art. 114. Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII e VIII do artigo 86.

Art. 115. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previstos no art.117.

Art. 116. O servidor que opera direta e permanentemente, com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, de 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 117. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 119. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II. por 2(dois) dias, para alistar-se como militar;
- III. Por 7(sete) dias consecutivos em razão de.

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutelas e irmãos.

Art.120. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da UNIÃO, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em Comissão ou função de confiança;
- II. em casos previsto em Leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 122. A ausência de que trata o artigo anterior, não excederá de 4(quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou

licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 123. Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 124. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica, prestada pelo Sistema único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 126. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado do requerente.

Art. 127. Cabe pedido de reconsideração á autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128. Caberá recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, ás demais autoridades.

§ 2º- O recuso será encaminhado a autoridade imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 131. O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação da aposen-

tadoria a ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na Repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 135. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 137. São deveres do servidor:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II. ser leal as instituições a que servir;

III. Observar as normas legais e regulamentares;

IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

V. atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento da situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em Razão do cargo;

VII. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII. guardar sigilo sobre assuntos da Repartição;

IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X. ser assíduo e pontual ao serviço;

XI. tratar com urbanidade as pessoas;

XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra e qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 138. Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência de autoridade, qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Repartição;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou os atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. Cometer à pessoa estranha à Repartição fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII. atuar como procurador ou intermediário junto a Repartições Públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, Comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em Razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usuras sob qualquer forma;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da Repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto, em situações transitórias de emergência;
- XVIII. exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 139. Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vedada a Acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargo e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º- A Acumulação de cargos, e ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º- O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em Comissão.

Art. 141-A. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando de natureza especial, podendo ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145. A responsabilidade administrativa resulta de ato lesivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 147. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 148. São penalidades disciplinares:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V. destituição de cargo em Comissão;

VI. destituição da função gratificada. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

Art. 149. Na aplicação das penalidades Serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 150. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 138, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma, interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso da 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 153. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime conta a administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX. revelação de segredo apropriado em Razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Nacional;
- XI. corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão do art. 138, incisos X a XVII.

Art.154. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, emprego ou função pública, a autoridade que tiver ciência do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: ([Redação dada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

III - julgamento. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia mais tempo e

restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

§ 3º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 4º A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 182 e 183. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 5º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 6º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2º do art. 186. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 7º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 8º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 9º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 10 O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título III desta Lei. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 155. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 156. A Exoneração de cargo em Comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspenso e de demissão.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em Comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X artigo 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158. A demissão ou a destituição de cargo em Comissão por infringência do artigo 138, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 159. Configura abandono de cargo a ausência intencional de servidor

ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que: [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

Art. 161. REVOGADO [\(Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

Art. 162. As penalidades disciplinares Serão aplicadas:

I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspenso superior a 30 (trinta) dias;

III. pelo chefe de Repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimes ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV. pela autoridade que houver feito a Nomeação quando se tratar de destituição de cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão;

II. em 2 (dois) anos, quanto á suspenso;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165. As denúncias sobre irregularidade Serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 166. Da Sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade da advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Art. 167. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem juízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, em que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ([Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º. A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 170. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração. ([Redação alterada pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Parágrafo único: As reuniões e as audiências das comissões terão sempre caráter reservado. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

Art. 171. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 172. prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

SUB-SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 173. O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios a recursos admitidos em direito.

Art. 174. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 175. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quanto se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 177. As testemunhas Serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da Repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 178. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas Serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 179. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179.

§ 1º. No caso de mais de uma acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio da comissão.

Art. 180. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a explicação do laudo pericial.

Art. 181. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da co-

missão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na Repartição.

§ 2º. Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º. O prazo poderá ser prorrogação pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 182. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município se houver ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184. Apreciada defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185. O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUB-SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 186. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 162.

§ 3º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo flagrante contrária prova dos autos. [\(Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11\)](#)

Art. 187. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abran-

dá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 188. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. ([Redação incluída pela Lei nº 2.676, de 16.08.11](#))

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 163, § 1º, será responsabilizado na forma desta Lei.

Art. 189. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetida ao Ministério Público, para instauração penal, ficando em traslado na Repartição.

Art. 191. O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a Exoneração de que trata o artigo 35, parágrafo único inciso I o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 192. serão assegurados transportes e diárias:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua Repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUB-SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 193. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 196. O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 170 desta Lei.

Art. 197. A revisão correrá em apenso do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 198. A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão

dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 200. O julgamento caberá á autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 201. Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas constem de seu assentamento individual, observado o disposto do artigo 80.

Art. 203. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 204. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental Serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 205. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que iniciar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 206. É vedado ao servidor servir sob a Chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 207. São isentos de taxas e emolumentos ou custos, os inquéritos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 208. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 209. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 210. Poderão ser admitidos, para cargo adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 211. O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 212. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito municipal.

Art. 213. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários á execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 214. Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.478, de 23.03.05\)](#)

Art. 215. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargo e Serão imediatamente efetivados.

§ 2º- A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º. Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso interno, para fins da efetivação.

§ 4º. Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e Serão imediatamente exonerados e/ou dispensados.

§ 5º. O concurso público previsto no § 3º, deste artigo, será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º. Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extinto no forma prevista no § 4º deste artigo, Serão assegurados, quando da Exoneração ou dispensa, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

§ 7º. Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrências desta Lei assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art. 216. Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 217. A procuradoria do Município recorrerá até o último instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 218. A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de

seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e á reforma administrativa dela decorrente.

Art. 219. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 220. Na data de 1º de maio de cada ano, são estabelecidas as normas econômicas e sociais da categoria.

Art. 221. As Leis que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e da UNIÃO, Serão respectivamente, fonte de direito subsidiário, nas dúvidas ou omissões da presente Lei.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA, EM 30 DE JANEIRO DE 1997.

NARCISO ARAGÃO DE SOUSA
Prefeito Municipal